



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720365/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.774 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O auto de infração devidamente motivado, não é causa de nulidade. Assim também, da decisão recorrida que enfrenta os argumentos do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/PASEP e da COFINS no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.774 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.720365/2010-32

Relatório

Cuidam os autos de pedido de ressarcimento de PIS/PASEP não cumulativo no valor de R\$ 22.578,31, acumulado no 1º trimestre de 2006, **decorrente de receita de exportação por comercial exportadora**. Reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido:

O interessado transmitiu o Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 05960.14141.070807.1.1.08-6502, no qual requer ressarcimento de crédito relativo a Pis Ñ- Cum. Export. do 1º Tri/2006;

Posteriormente transmitiu as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito dos respectivos PERs;

A DRF-Recife/PE emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

a) da verificação da decadência;

b) a hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, sendo que a contribuinte não incorreu nessa hipótese, razão pela qual o indeferimento foi indevido;

É o breve relatório.

A 7ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, principalmente, **porque a hipótese para o aproveitamento do crédito não garante de previsão legal**, restando assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Seguidamente, a contribuinte, aqui recorrente, interpôs recurso voluntário, exceto quanto ao pleito de nulidade da decisão recorrida, repisa os argumentos exarados em sua manifestação de inconformidade de nulidade do despacho decisório e do direito de apurar crédito de Pis/Pasep e Cofins sobre as despesas incorridas na exportação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

O tema aqui abordado é demasiado conhecido neste CARF, inclusive, para esta mesma recorrente que, como bem pontuado no expediente recursal, possui diversos processos em curso nesta esfera administrativa.

Aliás, além de aproveitar uma única manifestação de inconformidade aos demais procedimentos administrativos de Per/Dcomp, contatei que a recorrente socorreu-se da mesma tese, aqui defendida.

Portanto, por concordar integralmente com o voto do Ilustre conselheiro Valcir Gassen, relator do acórdão n.º 3301-005.364, o adoto como minhas razões de decidir (Art. §3º do art. 57 do RICARF):

Preliminarmente o Contribuinte aduz pela nulidade da decisão por entender que a Manifestação de Inconformidade foi julgada em diversos Acórdãos, de mesmo teor, cada um referente a um processo administrativo, violando o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como, o art. 59 do referido Decreto.

O fato da Manifestação de Inconformidade contemplar treze processos administrativos e a autoridade administrativa ter proferido treze acórdãos sobre os PER/Dcomps, que estão sendo julgados a partir do presente processo na condição de paradigma, não implica em violação do art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 que assim dispõe:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Assim considerado, nego provimento a preliminar por entender que não há nenhuma ofensa ao disposto no art. 31 citado e, com isso, não cabe a nulidade prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 por preterição do direito de defesa como alegado pelo Contribuinte em seu recurso.

A questão de mérito diz respeito a possibilidade ou não de se apurar créditos no que tange ao PIS/COFINS referentes a despesas da atividade da recorrente, serviços prestados por terminais portuários, vinculadas à exportação de mercadorias.

Neste sentido cito trecho do recurso para que se elucidem os argumentos trazidos pelo Contribuinte (fls. 830 e seguintes):

Tendo a Lei o objetivo de livrar o produto exportado dos tributos e contribuições que, não fosse pela existência dos créditos, incidiriam por via oblíqua sobre o preço do produto exportado, deve ela naturalmente abranger toda a cadeia de exportação e os “custos, despesas e encargos” sobre ela incidentes.

Excluir a empresa comercial exportadora do benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei n. 10.833/03 implicaria notória violação ao princípio da isonomia. Com efeito, é graças às empresas comerciais exportadoras que muitos produtores de pequeno e médio porte conseguem escoar seus produtos para o mercado externo, pois o volume por eles produzido acaba sendo desinteressante aos compradores internacionais.

O que a norma visou foi evitar que tal função fosse desvirtuada, o que poderia ocorrer se a empresa comercial exportadora vendesse a mercadoria adquirida para outra empresa comercial exportadora, ainda no Brasil, que realizasse a exportação ou venda a um terceiro. De fato, isto criaria um mercado paralelo e especulativo, com potencial de multiplicação indevida do benefício previsto no § 1º do art. 6º da Lei n. 10.833/03.

Para impedir isso, o legislador estabeleceu a vedação do § 4º, que deve ser interpretada única e exclusivamente nesse sentido, ou seja, para impedir a especulação e o abuso na utilização do benefício. Portanto, a hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, para futura exportação.

Assim, ao contrário do quanto constou da r. decisão recorrida, a norma que prevê o benefício do crédito de PIS e COFINS não afasta o direito de a empresa comercial exportadora utilizar o crédito quando adquire mercadorias com o fim comercial exportadora utilizar o crédito quando adquire mercadorias com o fim específico de exportação”, mas somente com o fim de “vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”. Se assim não fosse, a empresa comercial exportadora jamais faria jus ao benefício, violando o escopo da norma e o tratamento isonômico que deve ser conferido aos agentes envolvidos no processo de exportação. A interpretação sistemática e teleológica da norma conduz a essa conclusão.

No que tange o mérito da questão, considero relevante trazer o entendimento consubstanciado no voto do Acórdão ora recorrido como forma de elucidar o entendimento da DRJ/JFA e que servem como razões para decidir (fls. 811 a 813):

Como se vê no Relatório de Fiscalização que deu origem ao despacho decisório em análise, a autoridade fiscal analisou detalhadamente os créditos informados pela empresa no Dacon respectivo e apurou “créditos vinculados ao mercado interno MI, demonstrados no Anexo I, que decorreram dos custos e despesas necessárias à obtenção das receitas sujeitas à incidência não-cumulativa das contribuições, onde foi aplicado sobre os gastos comuns às receitas vinculadas ao mercado

interno (MI) e ao mercado externo (ME) o rateio proporcional descrito no item anterior”.

Esses créditos não constam do PER analisado conforme esclarece o citado Relatório de Fiscalização: *“Os saldos credores (vinculados ao mercado externo ME) utilizados nos pedidos de ressarcimento decorreram dos custos com serviços prestados pelas empresas TEAG Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda. e COSAN S/A Industria e Comércio, relativos a recepção, pesagem, análise, estocagem e carregamento do açúcar nos navios transportadores. Estes serviços estão diretamente vinculados ao produto exportado e conseqüentemente à receita de sua exportação, logo, não devem compor a base de cálculo dos créditos das contribuições sociais por expressa vedação contida no art. 6º, § 4º e art. 15 da Lei nº 10.833/2003 e art. 21, § 2º da IN SRF nº 600/2005. Indevida, portanto, a utilização dos saldos nos referidos pedidos”.* (grifei)

Os citados arts. 6º e 15 da Lei nº 10.833/2003 estabelecem:

Art. 6ºA COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I exportação de mercadorias para o exterior; II prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1ºNa hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2ºA pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3ºO disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

III nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

A manifestante alega que “a hipótese em que o crédito não pode ser utilizado é aquela em que uma empresa exportadora adquire mercadorias com o fim de vendê-las a outra empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, sendo que a contribuinte não incorreu nessa hipótese, razão pela qual o indeferimento foi indevido”.

A argumentação da empresa, carente de razoabilidade, não pode prosperar tendo em vista que o dispositivo legal é bastante claro ao afirmar que o direito de utilizar o crédito não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput. Que fim que está previsto nesse inciso?

O fim específico de exportação.

Ora, a empresa é comercial exportadora, nos termos Decreto-Lei n.º 1.248/72 e os custos que deram origem aos supostos créditos, ora pleiteados, estão diretamente vinculados ao produto exportado e conseqüentemente à receita de sua exportação, como esclarece a autoridade fiscal.

Assim, fica vedada a apuração e apropriação destes créditos pela empresa, como se constata da legislação acima transcrita.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção dos termos do Despacho Decisório.

De fato, em que pese os argumentos trazidos pelo Contribuinte em seu recurso, entendo correto o processo de subsunção legal com a aplicação do disposto no art. 6º, inciso III e do art. 15 da Lei n.º 10.833/2003.

Na trilha, cito os acórdãos 3301-005.372 e 3301-005.365, assim ementados:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nessa hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Recurso Voluntário Negado

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nessa hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Recurso Voluntário Negado

Por fim, da mesma forma, não prospera o argumento da recorrente de nulidade da decisão recorrida, porque atendidas às regras impostas pela legislação, não incorrendo em violação a nenhum direito da recorrente, uma vez que todos os argumentos postos na manifestação e inconformidade foram enfrentados pelo juízo *a quo*.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.